

Fls.

Processo: 0144056-60.2019.8.19.0001

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Habeas Corpus

Impetrante: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Paciente: LUCIANO BANDDEIRA ARANTES

Paciente: VICTOR ALMEIDA MARTINS

Paciente: MARCELO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA

Paciente: RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO

Autoridade Coatora: DELEGADO DE POLICIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE INFORMATICA NO RIO DE JANEIRO

Habeas Corpus

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Em 18/07/2019

Sentença

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor dos representantes da OAB/RJ e advogados constituídos pela referida entidade. Pleiteia a Impetrante (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- CFOAB) que seja "trancado" o Inquérito Policial. Consta da inicial que os pacientes, enquanto representantes da OAB/RJ, subscreveram representação por abuso de autoridade, perante o MP, contra o Exmo Delegado Maurício Demétrio Afonso Alves, que teria violado prerrogativas de duas advogadas (Carolina Araújo Braga Miraglia de Andrade e Mariana Farias Sauwen de Almeida), que acabaram presas por ele por supostos crimes de estelionato e outras fraudes. Diz a impetrante que as advogadas foram presas e ficaram incomunicáveis durante mais de três horas. E por conta disso os pacientes pleitearam perante o MP a referida representação por abuso de autoridade em desfavor da mencionada Autoridade Policial.

Inicial e documentos, fls. 02/235.

Decisão liminar concedendo em parte a ordem às fls. 236/236v.

Manifestação da Autoridade apontada como coatora, às fls. 249/254, pugnando pela legalidade do ato impugnado.

Manifestação do MP às fls. 256/265, sugerindo o "trancamento parcial do Inquérito", prosseguindo apenas em relação a eventuais crimes contra a honra.

Examinados. Decido.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar das funções essenciais à justiça, estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei" (art. 134)



Em decorrência dessa norma constitucional foi editada a Lei 8.906/94, denominado Estatuto da Advocacia. Essa legislação infraconstitucional assenta a regra, embora de natureza relativa, de que o advogado, **NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**(grifo nosso), é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites daquela própria Lei, ex vi art. 2º, §3º da Lei 8906/94.

Pois bem, no caso sub judice, os pacientes, ao formularem representação perante o Ministério Público, agiram no estrito cumprimento de seu dever legal de promover a defesa de duas advogadas, conforme expressa previsão do art. 44, II daquele mencionado Estatuto(Lei 8906/94).

Note-se que os pacientes, em sua missão institucional, não exerceram suas prerrogativas de forma excessiva ou abusiva, pois procuraram os meios legais de fiscalização da atuação da Polícia Judiciária e narraram o ocorrido dentro de sua ótica de classe. Eventual linguajar mais exacerbado e intenso deve-se ao calor dos fatos, em que duas advogadas foram presas no exercício da profissão. Tal circunstância, segundo as regras do que ordinariamente acontece na sociologia jurídica forense, é aceitável do ponto de vista da legalidade dos atos de defesa de prerrogativas desde que não denote prima facie a existência de qualquer intenção diversa do intuito defensivo.

Quem milita no campo litigioso da Justiça sabe que alguns processos ou inquéritos assumem forte grau de discussão.

Entretanto, não se pode enquadrar as condutas dos pacientes em qualquer dos tipos penais capitulados pela Eminente Autoridade Policial (uso de documento falso, denúncia caluniosa, associação criminosa, coação no curso do processo, injúria, calúnia e difamação).

A criminalização de condutas que visam ao exercício da advocacia pode gerar forte ofensa ao Estado Democrático de Direito, pois o advogado é um "soldado" do acesso à Justiça, Norma de índole fundamental prevista na Constituição na República (art. 5º, XXXV). Fragilizar a atuação desse profissional é dar ensejo a perigoso precedente contrário à democracia.

Não se consegue sequer enxergar o comportamento dos pacientes como violador de crimes contra a honra do Exmo. Delegado que comunicou o fato à Delegacia Policial. Isso porque, quanto aos crimes de injúria ou difamação, a conduta dos pacientes encontra abrigo expresso na excludente da ilicitude prevista no art. 142, I do Código Penal.

Não há sequer de cogitar no crime de calúnia, posto que a intenção dos pacientes era representar os interesses de duas advogadas, ao comunicar o fato àquela instituição que, dentre outros múnus, tem o dever de fiscalizar a atuação policial. O ânimo não era de imputar falsamente ao Nobre Delegado fato definido como crime, mas sim o de defender as advogadas, valendo-se dos meios legais.

Deve ser ressaltado que essa desavença entre nobres membros de duas importantíssimas instituições republicanas não é benéfico para a democracia.

Assim é que, não se detectando qualquer ilicitude criminal no comportamento dos pacientes, impõe a **CONCESSÃO DA ORDEM** para:

1. DETERMINAR o imediato arquivamento do Inquérito Policial instaurado em desfavor dos pacientes.
2. DETERMINAR a Eminente Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato em contrariedade ao que foi decidido na fundamentação e item " 01" desta Decisão, sob as penas da Lei.



Publique-se.

Intime-se a Autoridade Coatora do teor da presente Decisão.

Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 18/07/2019.

Paulo Roberto Sampaio Jangutta - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E7C.RKJ5.ML8W.H7E2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

